



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI n° , 2011

Altera a Código de Defesa do Consumidor para disciplinar o pagamento dos documentos de cobrança e para permitir o consumidor escolher o banco para pagamento de suas faturas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 42-B Os documentos de cobrança poderão ser pagos em qualquer agência bancária ou correspondente bancário, inclusive após a data de seu vencimento.

.....

Art. 46-A O fornecedor a que se refere o art. 3º desta lei está obrigado a oferecer ao consumidor no mínimo 04 (quatro) bancos distintos para pagamento de suas faturas.

Parágrafo único. Ao consumidor será resguardado o direito de escolha em qual dos bancos disponíveis deseja efetuar seus pagamentos.”

Art. 2º Revogam-se disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei trata de dois temas que hoje vem afligindo o consumidor brasileiro e infringe o Código de Defesa do Consumidor (CDC), especificamente o inciso II, do art. 6º e o art. 41. Um é a obrigação de pagar suas faturas e/ou boletos em um banco específico e, o outro, é a obrigação de pagar o boleto bancário vencido apenas no banco emitente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Muitos estabelecimentos estipulam, por meio de termo de contrato ou contrato verbal, a instituição bancária onde as faturas devem ser pagas após o vencimento, sem deixar isso explícito ao consumidor. Não se permite ao consumidor escolher ou negociar a instituição bancária que prefere utilizar para efetuar os pagamentos, ou exigir a reimpressão dos boletos com o banco de sua preferência.

Por isso, propõe-se uma alteração no CDC que obrigue os fornecedores de bens e serviços a disponibilizarem no mínimo quatro bancos, para que o consumidor possa escolher livremente em qual instituição financeira prefere pagar suas contas.

Além disso, a presente propositura busca resolver uma outra questão que contraria o art. 42 do CDC, por causar muito constrangimento e transtornos aos consumidores: a obrigatoriedade de pagar os bloquitos de cobrança vencidos, somente nas agências dos bancos que emitiram os boletos.

I – A relação dos consumidores com os bancos

A relação dos consumidores com os bancos é uma das mais conflituosas do Brasil. Em março de 2010 o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) divulgou o “ranking” 2009 de reclamações dos consumidores. Segundo o Instituto, em 2007 e 2008 o setor financeiro ficou em segundo lugar, perdendo apenas para os planos de saúde e, em 2009, em terceiro na lista dos que mais desrespeitam o consumidor, conforme se observa:

Setor	2007	2008	2009
Planos de saúde	17,10%	21,80%	22,38%
Telecomunicações	13,80%	20,50%	19,48%
Setor financeiro	14,00%	17,50%	13,09%
Produtos	12,20%	14,80%	12,34%
Outros	42,90%	25,40%	32,71%

Fonte: IDEC (www.idec.org.br/files/rel-Ranking%20e%20Programação%2020%20anos%20CDC-02-03-2010.pdf)

No mesmo sentido, a Fundação Procon-SP, órgão vinculado à Secretaria da Justiça do Governo do Estado de São Paulo, divulgou que desde o ano de 2000 o atendimento relativo a problemas com bancos está entre os quatro primeiros no ranking de reclamações. Em 2003, o sistema bancário foi o segundo da lista.

Outro balanço realizado pelo IDEC demonstra o desrespeito dos bancos às leis e ao consumidor. Após um ano de pesquisa, o Instituto constatou que os dez maiores bancos do país cumprem menos da metade do que é exigido pelo CDC.¹

Esses números contrastam com a qualidade técnica do sistema bancário nacional, reconhecido internacionalmente como um dos mais sólidos e ágeis do mundo. É interessante destacar que a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) lançou em 2008 o Sistema de Autorregulação Bancária, com o propósito de *fortalecer o relacionamento das instituições com a sociedade, a partir do compromisso voluntário de estabelecer novos patamares qualitativos nos serviços prestados. O objetivo é elevar os padrões de atuação e*

¹ <http://www.idec.org.br/files/rel-Balanço%20bancos-2010-03-16.pdf>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*a transparência – condição essencial para a melhoria contínua no relacionamento com os consumidores, que garante a solidez e a segurança do sistema bancário.*²

O crescimento da importância do setor no dia-a-dia da população pode ser medido pelo fenômeno que a FEBRABAN chama de “bancarização”. Segundo a entidade *enquanto o número de contas correntes evoluiu 12,1% no ano, houve expressivo acréscimo, de 28,3%, no número de contas simplificadas, que são destinadas a clientes com pequena movimentação financeira (até R\$ 1 mil) e exigem documentação mínima para o processo de abertura.*³

Apesar do discurso da FEBRABAN os problemas, que reiteradamente aparecem e se expressam no ranking de reclamações de consumidores, são o retrato das práticas do mercado.

Os dados acima servem para dimensionar a importância de que se reveste o projeto de lei em epígrafe.

II – O boleto bancário

O boleto bancário (bloqueto de cobrança, bloqueto bancário ou boleto de cobrança) é um documento utilizado como instrumento de pagamento de um produto ou serviço prestado. Através do bloqueto, seu emissor (cedente) pode receber do pagador (sacado) o valor referente àquele pagamento.

No Brasil, o formato e as características gerais dos bloquetos de cobrança foram desenvolvidos pelo Centro Nacional de Estudos da Arrecadação Bancária (CENEABAN) e padronizados pela FEBRABAN para a utilização em toda a rede bancária do país.

O boleto bancário representa um título de cobrança pagável em qualquer agência bancária do território nacional, centrais de autoatendimento, “homebanking” ou correspondentes bancários, até a data de vencimento. Correspondentes bancários são empresas, integrantes ou não do Sistema Financeiro Nacional, contratadas por instituições financeiras para a prestação de determinados serviços, como, por exemplo, as lotéricas, o banco postal e outros. Dentre os serviços que podem ser atribuídos aos correspondentes está o recebimento e pagamento decorrente de convênios de prestação de serviços (água, luz, telefone, etc). Em qualquer caso a responsabilidade pelas operações dos correspondentes é da instituição financeira que contratou o correspondente. Por sua praticidade, o boleto bancário é o sistema de cobrança mais utilizado no mercado.

III – A aplicação do CDC aos bancos

O § 2º do art. 3º do CDC estabelece que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Qualquer dúvida a respeito do dispositivo acima foi afastada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2591, ajuizada pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CONSIF). Naquela ocasião, os bancos pediram que as instituições financeiras fossem excluídas do conceito de

² Mensagem da Diretoria no Relatório Anual 2008 – Social – Ambiental – Econômico, da Febraban: www.febraban.org.br/p5a_52gt34++5cv8_4466+ff145afbb52ffrtg33fe36455li5411pp+e/sitefebraban/Febraban_RA_2008_web.pdf

³ *ibidem*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"fornecedores de serviços" englobados pelas relações de consumo as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

O Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a proteção ao consumidor qualifica-se como valor constitucional e que as atividades econômicas estão sujeitas à ação de fiscalização e normativa do Poder Público, pois o Estado é agente regulador da atividade negocial e tem o dever de evitar práticas abusivas por parte das instituições bancárias.

É indiscutível que o CDC cumpre esse importante papel ao regulamentar as relações de consumo entre bancos e clientes. Resta, portanto, claro que os bancos sujeitam-se ao princípio constitucional de defesa do consumidor.

IV – O boleto bancário pago a destempo

Geralmente após a data de vencimento, os bancos só admitem o pagamento dos bloqu岸os em uma agência do banco que o emitiu, pois os boletos ficariam sujeitos a orientações específicas do cedente, que pode cobrar multas, taxas ou juros de mora pelo atraso no pagamento.

Se por descuido, distração ou dificuldade momentânea o consumidor atrasar o pagamento de suas despesas, além do pagamento da multa, taxas, juros de mora e atualização monetária vai se deparar com a desagradável surpresa de só poder quitar o débito em um determinado banco, com direito a inevitáveis e cansativas filas.

Inexiste justificativa para que o consumidor tenha que enfrentar enormes filas e perder tempo. Ele poderia pagar o bloqu岸o bancário em qualquer agência, mesmo após o vencimento, pois o sistema de pagamentos adotado no Brasil permite a integração de instituições financeiras: Isso possibilita a cada uma delas proceder ao cálculo dos acréscimos devidos pelo pagamento em atraso, com base nas informações constantes do boleto bancário.

A verdade é que o objetivo dessa obrigação de pagar apenas em um banco após o vencimento é o de constranger o consumidor a quitar a fatura dentro prazo.

Essa prática contraria o caput do art. 42 do CDC, o qual proíbe que o consumidor inadimplente seja submetido a qualquer tipo de constrangimento quando da quitação de sua dívida.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2011.

Deputado EDUARDO DA FONTE
(PP/PE)